



## **OBRIGAÇÕES DE TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO POR PARTE DE OPERADORES DE TRANSPORTES**

Nos termos do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP), aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho e do Regulamento (CE) 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, os operadores de transporte público de passageiros estão obrigados à prestação de informação.

O cumprimento das obrigações de informação é essencial para que as entidades públicas competentes possam desempenhar as funções que lhes estão legalmente cometidas, sendo igualmente relevantes para o estabelecimento de regras transparentes, de procedimentos administrativos equitativos e, especialmente críticas, para os procedimentos de definição e contratualização de obrigações de serviço público e pagamento das respetivas compensações.

Face ao exposto, entendeu-se necessário coligir, de forma sumária, as considerações contantes de anteriores informações e orientações emitidas por esta Autoridade, que constam em anexo a esta nota, de forma a promover uma maior transparência e objetividade nas relações entre os agentes económicos e a entidades públicas no Ecosistema da Mobilidade e dos Transportes.

*18 de novembro de 2020*

## Anexo

1. Na informação "*Obrigações Legais de Transmissão de Informação por Parte de Operadores de Transportes*"<sup>1</sup> foi referido:
  - O n.º 1 do artigo 22.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP), aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, estabelece que os serviços públicos de transporte de passageiros em exploração<sup>2</sup> são objeto de registo obrigatório no sistema de informação de âmbito nacional gerido pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT).
  - O n.º 5 do artigo 22.º faz impender sobre os operadores de serviço público de transporte de passageiros a obrigatoriedade de tal registo, competindo às autoridades de transportes garantir que esse registo é efetuado, bem como validar os dados exigíveis. Devem ser inseridos e atualizados diversos dados relevantes que incluem, para além do respetivo Relatório e Contas anual referente ao ano anterior, o seguinte (i) Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem; (ii) Horário; (iii) Tarifários; (iv) Número de veículos.km produzidos; (v) Número de lugares.km produzidos; (vi) Número de passageiros transportados; (vii) Número de passageiros.km transportados; (viii) Número de lugares.km oferecidos; (ix) Receitas e vendas tarifárias anuais; (x) Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor; (xi) Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta; (xii) Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
  - De sublinhar que o sistema de informação nacional em causa, que assume sobretudo um caráter instrumental, não é a única e exclusiva forma de transmissão de informação entre operadores de transporte público e autoridade de transportes<sup>3</sup>.
  - Aquele sistema contém um "elenco mínimo" de indicadores, nada obstando a que autoridades de transportes possam, designadamente, proceder à emissão de regras relativas a transmissão de informação (contendo dados adicionais) de forma regular e periódica.
  - Tais regras, de caráter complementar ou de especificação, emitidas pelas autoridades de transportes devem assumir uma forma legal, regulamentar, administrativa ou contratual (conforme o caso concreto), pois apenas dessa forma se garante a previsibilidade, objetividade e equidade das relações entre agentes económicos e destes com entidades públicas.

---

<sup>1</sup> Disponível em [https://www.amt-autoridade.pt/media/2118/obrigacoes\\_legais\\_transmissao\\_informacao.pdf](https://www.amt-autoridade.pt/media/2118/obrigacoes_legais_transmissao_informacao.pdf)

<sup>2</sup> Relativamente a todos os modos de transporte (rodoviário, ferroviário e fluvial) e incluindo prestação direta de serviços de transportes por autoridades de transportes ([https://www.amt-autoridade.pt/media/2093/prestacao\\_direta\\_servicos\\_transporte\\_pubpassageiros\\_at.pdf](https://www.amt-autoridade.pt/media/2093/prestacao_direta_servicos_transporte_pubpassageiros_at.pdf)) e não apenas serviços titulados por autorizações provisórias.

<sup>3</sup> Tal como transmitido pelo IMT aos utilizadores da plataforma, "*enquanto não for possível a inserção de dados da operação na plataforma os operadores devem transmitir toda a informação legalmente prevista à respetiva autoridade de transportes, atualizando a informação no sistema logo que possível*".

- De referir que, na emissão de tais decisões ou na recolha e tratamento de informação, as autoridades de transportes estão vinculadas, nos termos do n.º 8 do artigo 22.º do RJSPTP, à salvaguarda de informação que constitua “segredo comercial” ou industrial ou segredo relativo à propriedade literária, artística ou científica, no que se refere à sua divulgação pública, não obstante tal à receção da informação<sup>4</sup>.
- Sublinha-se que a proteção de *know-how* e de informações comerciais confidenciais não deverá afetar a aplicação de regras que permitam às autoridades públicas recolher informações para o desempenho das suas funções, ou de regras que permitam ou exijam a divulgação subsequente de informações pertinentes ao público por parte dessas autoridades públicas.<sup>5</sup>
- Decorre, igualmente, das Orientações da Comissão Europeia para a aplicação do Regulamento (CE) 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, que, de forma a garantir a aplicação de regras transparentes ou de elaboração de procedimentos concursais equitativos, as entidades competentes, devem poder aceder a dados, exatos e adequados ao exercício das respetivas atribuições e competências, sem prejuízo do adequado tratamento dessa informação.
- Acresce que a não prestação de informação essencial ou prevista legalmente, sem justificação objetiva, a uma autoridade pública, poderá configurar um entrave ao estabelecimento de regras transparentes ou de procedimentos equitativos e, por isso, constituir em si mesmo, um entrave à concorrência nos mercados<sup>6</sup>, tal como decorre de jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.
- Finalmente, nos termos do consignado no artigo 46.º do RJSPTP, o incumprimento do dever de informação e comunicação referido no artigo 22.º, constitui contraordenação punível com coimas de (euro) 1 250€ a (euro) 3 740€ ou de (euro) 10 000€ a (euro) 30 000€, consoante sejam praticadas por pessoa singular ou coletiva, e são imputáveis ao operador de serviço público.
- A AMT é a entidade competente para instruir o processo contraordenacional<sup>7</sup>.

2. Do mesmo passo, a AMT recomendou (i) às autoridades de transportes previstas no RJSPTP, que reportem eventuais incumprimentos; (ii) aos

---

<sup>4</sup> Também, estão vinculadas, no que se refere ao tratamento de informação, ao disposto na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que aprovou o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, da Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de *know-how* e de informações comerciais confidenciais e do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.”

<sup>5</sup> A título de exemplo, o cumprimento, pelas autoridades de transportes, (i) da publicação anual de um relatório circunstanciado sobre as obrigações de serviço público da sua competência, incluindo compensações e os direitos exclusivos que são concedidos como contrapartida, previsto no artigo 7.º do Regulamento (CE) 1370/2007 ou (ii) das obrigações de reporte previstas no Regulamento n.º 430/2019, de 16 de maio de 2019 - Regulamento sobre Regras Tarifárias e Procedimentos de Recolha de Informação da AMT. [https://www.amt-autoridade.pt/media/2129/orientacoes\\_amt\\_obrigacoes\\_reporte\\_relatorios\\_publicos.pdf](https://www.amt-autoridade.pt/media/2129/orientacoes_amt_obrigacoes_reporte_relatorios_publicos.pdf)

<sup>6</sup> Neste sentido, análise da Autoridade da Concorrência ao procedimento de aquisição, pelo Grupo Transdev, ao Grupo Fundão e impactos nas regiões correspondentes às Comunidades Intermunicipais da Beira Baixa, das Beiras e Serra da Estrela e da região de Coimbra [http://concorrancia.pt/FILES\\_TMP/2019\\_51\\_final\\_net.pdf](http://concorrancia.pt/FILES_TMP/2019_51_final_net.pdf)

<sup>7</sup> Neste contexto, as situações que já foram reportadas de incumprimento total ou parcial das obrigações legais de reporte de informação estão, desde já, a ser tratadas, no âmbito dos competentes procedimentos administrativos - [https://www.amt-autoridade.pt/media/2273/obrigacoes\\_legais\\_reporte\\_informacao\\_operadores\\_transporte.pdf](https://www.amt-autoridade.pt/media/2273/obrigacoes_legais_reporte_informacao_operadores_transporte.pdf) e [https://www.amt-autoridade.pt/media/2265/supervisao\\_implementacao\\_rjsptp.pdf](https://www.amt-autoridade.pt/media/2265/supervisao_implementacao_rjsptp.pdf)

operadores de transporte de serviço público que cumpram de forma integral as suas obrigações legais de transmissão e informação, via sistema de informação nacional ou diretamente junto das autoridades de transportes, sob pena de serem iniciados procedimentos contraordenacionais por esta Autoridade.

3. Adicionalmente, no que se refere ao pagamento de compensações financeiras<sup>8</sup>, sobretudo em contratos não submetidos à concorrência, devem ser cumpridos os requisitos previstos no Regulamento (CE) 1370/2007 (designadamente no seu Anexo), bem como o artigo 24.º do RJSPTP, tendo em conta os gastos e rendimentos associados à prestação de um serviço público, e sempre que se trate da imposição de uma obrigação de serviço público que não seja coberta ou não esteja prevista na normal operação comercial do operador, no seu estrito interesse comercial.<sup>10</sup>
4. Ou seja, na fundamentação do preço contratual, decorre diretamente do Código dos Contratos Públicos, do RJSPTP, do Regulamento (CE) 1370/2007 e da posição do Tribunal de Contas<sup>11</sup> que o procedimento pré-contratual deve incluir uma fase instrutória, devendo ser cumpridas, para efeitos dos artigos 23.º e 24.º do RJSPTP, as seguintes obrigações:
  - *"Enunciação de forma expressa e detalhada de elementos específicos, objetivos e quantificáveis para o cálculo da compensação por obrigações de serviço";*
  - *Cálculos comparativos da totalidade de custos e receitas da empresa privada num cenário de existência de obrigações de serviço público, com os decorrentes de um cenário sem existência de obrigação de serviço público e em que os serviços abrangidos fossem explorados em condições de mercado"; e*
  - *Valoração do efeito financeiro líquido decorrente da soma das incidências positivas e negativas, da execução da obrigação de serviço público sobre os custos e receitas do operador de serviço público".*
5. Nesse sentido, além da necessidade de celebração de contrato com o operador em causa, deve ser avaliada a adequação à realidade dos dados apresentados por aquele e que servem de base ao pagamento de compensações ou remuneração do serviço a prestar, sendo de contabilizar as receitas/rendimentos obtidos pelo mesmo, o que, naturalmente, pode reduzir os custos a suportar.
6. Por outro lado, deve ser acautelado o cruzamento de informação com outras entidades públicas no sentido de aferir se o operador recebe compensações de outras entidades pelo mesmo serviço (PART, PROTransP e outras compensações ou subvenções) de forma a evitar a sobrecompensação<sup>12</sup>.

---

<sup>8</sup> Relatório sobre compensações financeiras no serviço público de transporte de passageiros relativo a 2018 - [https://www.amt-autoridade.pt/media/2593/compensacoes\\_financeiras.pdf](https://www.amt-autoridade.pt/media/2593/compensacoes_financeiras.pdf)

<sup>9</sup> Relatório Sobre Compensações Financeiras no Transporte Público de Passageiros - [https://www.amt-autoridade.pt/media/1949/compensacoes\\_financeiras\\_2009-2017.pdf](https://www.amt-autoridade.pt/media/1949/compensacoes_financeiras_2009-2017.pdf)

<sup>10</sup> Ver Enquadramento legal e jurisprudencial aplicável a Auxílios de Estado e compensações por obrigações serviço público no setor dos transportes - [http://www.amt-autoridade.pt/media/1955/auxilios\\_estado\\_osp\\_transportes.pdf](http://www.amt-autoridade.pt/media/1955/auxilios_estado_osp_transportes.pdf)

<sup>11</sup> Ver Acórdão do Tribunal de Contas <https://www.tcontas.pt/pt-pt/ProdutosTC/acordaos/1spl/Documents/2019/ac019-2019-1spl.pdf>.

<sup>12</sup> Também releva para efeitos de contratualização de transporte escolar. Do artigo 13.º do RJSPTP decorre a necessidade de articulação do planeamento do serviço público de transporte de passageiros com os serviços de transporte escolar. Neste âmbito, decorre do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais no domínio da educação e do transporte

7. Essa avaliação, pode ser efetuada inicialmente, bem como no decurso da execução contratual, promovendo uma gestão dinâmica, a par de uma maior adequação à realidade, e maximizando os recursos públicos a afetar, permitindo sucessivos ajustes, sempre que necessário, ao esforço financeiro público, aliás, como decorre de inúmeros regulamentos emitidos por entidades intermunicipais no âmbito do programa PART e nos diversos procedimentos contratuais que devem ser submetidos a parecer desta Autoridade, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio.
8. De forma a asseverar a contínua verificação dos dados de exploração e a adequação do contrato e pagamentos a essa realidade, a AMT tem recomendado que a celebração de contratos com os operadores de transportes deverá, entre outras matérias:
  - Estipular obrigação contratual de o operador colaborar com a autoridade de transportes no cumprimento do previsto no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) 1370/2007<sup>13</sup> quanto à elaboração de relatório anual circunstanciado sobre as obrigações de serviço público da competência da mesma autoridade, e à elaboração dos relatórios de desempenho, previstos no Regulamento n.º 430/2019,<sup>14</sup> sob pena de aplicação de sanção contratual<sup>15</sup>;

---

escolar, que compete àquelas entidades: (i) organizar o processo de acesso ao transporte escolar para cada aluno; (ii) requisitar às entidades concessionárias dos serviços de transporte coletivo os títulos de transporte adequados (bilhetes de assinatura/passe escolar), (iii) pagar as faturas emitidas mensalmente pelas entidades concessionárias dos serviços de transporte coletivo; (iv) contratar, gerir e pagar os serviços especializados de transporte escolar (circuitos especiais). Ou seja, o “transporte escolar” efetiva-se através da atribuição e pagamento de passes escolares em carreiras públicas e/ou através da contratação de serviços especializados, quando não existam carreiras públicas. Uma vez que também é possível, no âmbito de um mesmo contrato, o pagamento de passes escolares e a atribuição de compensações/remunerações pela prestação de serviços públicos de transporte de passageiros, considerou-se ser de recomendar procedimentos de reforço da transparência da contratação de serviços de transporte de passageiros: (i) Na designação/objeto dos contratos, será de refletir a abrangência efetiva da contratação em causa, ou seja: (i) Contratação de passes escolares; (ii) Contratação de circuitos especializados; (iii) Contratação de passes escolares e de serviços públicos de transporte de passageiros, conforme os casos, e/ou proceder à monitorização dos mesmos no sentido de obter, mensalmente, tal informação; (ii) Na contratação daqueles serviços, que incluam o pagamento de passes escolares, no texto do contrato e na respetiva fundamentação, será de proceder à desagregação dos montantes relativos a passes escolares e os montantes relativos a compensação/remuneração pela prestação do serviço; (iii) Na fundamentação de tal contratação, no que se refere a passes escolares, será de constar informação do número de passes adquiridos e de alunos transportados, por mês, e desagregando pelo título de transporte escolar adquirido, bem como a tarifa do referido título de transporte; (iv) Se o serviço de transporte de passageiros permitir o transporte de alunos, bem como do público em geral, não será de ser considerado um serviço especializado de transporte escolar mas sim transporte público de passageiros, cumprindo-se as recomendações anteriores; (v) Quanto ao procedimento exclusivo de pagamento de passes escolares será de ser acompanhado da informação referida em iii, pelo que outros pagamentos, não relacionados com passes, mas com a exploração dos serviços de transportes inerente deverão ser enquadrados em adequado contrato de serviço público ou especializado, conforme aplicável; (vi) Será de não utilizar a designação contratual de “aluguer de veículos com motorista” quando esteja em causa a contratação/definição de obrigações de exploração, sendo de proceder à celebração de contrato de serviço público ou especializado de transporte escolar, conforme os casos; (vii) Em qualquer dos casos, sempre que esteja em causa o transporte de alunos, será de os respetivos procedimentos serem acompanhados do plano de transporte escolar ou de menção expressa à ligação da internet onde o mesmo esteja disponível.

<sup>13</sup> Uma vez que nos, termos do n.º 1 do artigo 7.º do referido Regulamento, “Os Estados-Membros facilitam o acesso centralizado a esses relatórios, por exemplo, através de um portal web comum”, a AMT solicitou que, com a publicação dos relatórios de cada Autoridade de Transportes, nos respetivos sítios da internet, fosse comunicado a esta Autoridade o link do mesmo, para aqueles efeitos. O documento inclui informação mínima, nada obstando a que cada Autoridade de Transportes acrescente a informação que seja entendida por relevante, nada obstando também que aquela informação seja incluída em outros documentos publicados anualmente, como sejam relatórios de atividades, relatórios de execução contratual ou outros instrumentos previsionais e de gestão da atividade, conforme os casos.

<sup>14</sup> O reporte previsto no n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento n.º 430/2019, de 16 de maio, o mesmo deverá apenas ser remetido à AMT, não sendo de publicação obrigatória.

<sup>15</sup> Orientações - Obrigações de Reporte e Publicitação - Regulamento n.º 430/2019 e Regulamento (CE) n.º 1370/2007 - [https://www.amt-autoridade.pt/media/2129/orientacoes\\_amt\\_obrigacoes\\_reporte\\_relatorios\\_publicos.pdf](https://www.amt-autoridade.pt/media/2129/orientacoes_amt_obrigacoes_reporte_relatorios_publicos.pdf) e [https://www.amt-autoridade.pt/media/2452/covid-19\\_obrigacoes\\_reporte\\_publicitacao\\_osp.pdf](https://www.amt-autoridade.pt/media/2452/covid-19_obrigacoes_reporte_publicitacao_osp.pdf)

- Prever a elaboração de reportes periódicos de execução contratual quanto ao cumprimento do serviço público, indicando gastos e rendimentos associados aos serviços produzidos, carreiras efetuadas, bem como demonstrando o cumprimento de horários e frequências (comparando o serviço programado, anunciado e efetuado),<sup>16</sup>;
  - Assegurar a transmissão de informação dos dados previstos nos termos do artigo 22.º do RJSPTP, que incluem dados de operação, económicos e financeiros, uma vez que o incumprimento daquelas obrigações, bem como de obrigações de serviço público, consubstanciam contraordenações, puníveis nos termos das alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 46.º do RJSPTP;
  - Introduzir a possibilidade de realização de auditorias ou procedimentos de certificação ou validação dos dados transmitidos pelo operador, e garantir que este detém adequados sistemas contabilísticos, nos termos previstos no Regulamento (CE) 1370/2007 e a possibilidade de, sempre que se justificar, se proceder a acertos com base em dados reais;
  - Cumprir o artigo 45.º do RJSPTP, que estipula que ao incumprimento de todas as obrigações contratuais devem ser associadas penalizações contratuais, com valores mínimos e máximos (dissuasores do incumprimento) bem como sanções acessórias associadas ao pagamento de compensações/remunerações, em caso de não cumprimento de obrigações contratuais.
9. Ainda que a fundamentação do preço contratual seja uma competência da entidade adjudicante, está subjacente ao enquadramento legal, nacional e europeu, e às orientações da AMT nesta matéria, que apenas através do cumprimento da obrigação de transmissão de informação por parte de operadores económicos, beneficiários de financiamento público, é possível assegurar uma adequada gestão dos dinheiros públicos.
10. Tal está subjacente, designadamente ao regime constante do Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril, que prevê atribuição de compensações no atual contexto da "Pandemia Covid-19" e cujas obrigações de reporte são a materialização, mais detalhada, dos dados que devem ser obtidos pelas autoridades públicas, para se garantir uma correta aplicação dos ditames legais, nacional e europeus, no que se refere ao cálculo do esforço financeiro público destinado a assegurar serviços públicos de transporte de passageiros<sup>17</sup>  
<sup>18</sup> <sup>19</sup> <sup>20</sup>.
11. O regime legal em referência prevê que a atribuição das verbas previstas naquele diploma está sujeita à supervisão da AMT, a qual irá materializar-se com base nos dados transmitidos por operadores e autoridades de transportes, devendo os apoios concedidos atender às perdas de receitas resultantes dos efeitos decorrentes da situação epidemiológica, bem como às reduções de

<sup>16</sup> Designadamente os indicadores de monitorização e supervisão que constam da Informação às Autoridades de Transportes de 27 de setembro de 2018 [http://www.amt-autoridade.pt/media/1776/indicadores\\_monitorizacao\\_supervisao\\_at.pdf](http://www.amt-autoridade.pt/media/1776/indicadores_monitorizacao_supervisao_at.pdf);

<sup>17</sup> Linhas de Orientação, para a Avaliação, da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, Prevista no Decreto-Lei N.º 14-C/2020, de 7 de Abril - [https://www.amt-autoridade.pt/media/2641/linhas\\_orientacao\\_poscp.pdf](https://www.amt-autoridade.pt/media/2641/linhas_orientacao_poscp.pdf)

<sup>18</sup> Financiamento e Compensações aos Operadores de Transportes Essenciais, no Âmbito da Pandemia - Decreto-Lei N.º 14-C/2020, de 7 De Abril - COVID-19 - [https://www.amt-autoridade.pt/media/2437/faq\\_compensacoestarifarias.pdf](https://www.amt-autoridade.pt/media/2437/faq_compensacoestarifarias.pdf)

<sup>19</sup> Implementação de Serviços Mínimos de Transporte de Passageiros/Transporte Escolar - COVID-19 - [https://www.amt-autoridade.pt/media/2492/covid-19\\_servicosminimostransportepassageiros.pdf](https://www.amt-autoridade.pt/media/2492/covid-19_servicosminimostransportepassageiros.pdf)

<sup>20</sup> Programa de Apoio à Densificação e Reforço da Oferta de Transporte Público - COVID-19 - [https://www.amt-autoridade.pt/media/2514/apoio\\_reforco\\_oferta\\_transporte\\_publico\\_covid-19.pdf](https://www.amt-autoridade.pt/media/2514/apoio_reforco_oferta_transporte_publico_covid-19.pdf)

custos associadas à redução de oferta e medidas de mitigação dos custos implementadas.

12. De salientar que no caso de ser constatada a existência de situações de sobrecompensação<sup>21</sup> ou sobreposição de apoios e compensações, ou caso se verifique a desproporcionalidade face à oferta de serviços de transportes disponibilizados, pode ser determinada a devolução de montantes ou o acerto de contas em pagamentos subsequentes, nos termos do estatuído no n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril.
13. Ora, a atribuição de tais compensações depende da adequada contratualização das mesmas<sup>22</sup>, o que significa que as autoridades de transportes/entidades adjudicantes, ao abrigo deste diploma e das restantes normais já identificadas, devem poder aceder a dados objetivos e fiáveis que lhes permitam exercer as competências que legalmente lhes estão atribuídas.
14. Tal como consta de informação da AMT<sup>23</sup> sobre compensações financeiras no setor dos transportes, todas as medidas que configurem uma transferência de recursos públicos que não estejam devidamente enquadradas na legislação e jurisprudência nacional e europeia quanto à definição e imposição de obrigações de serviço público e respetiva compensação são, em princípio, proibidas, pois são incompatíveis com o mercado interno, cominadas com a sanção de nulidade<sup>24</sup>.
15. Recordamos, ainda, que o amplamente citado Regulamento (CE) 1370/2007 determina que os operadores que beneficiam de verbas públicas destinadas ao cumprimento de obrigações de serviço público devem contabilizar adequadamente os gastos e rendimentos associados à prestação daquelas obrigações, com a necessária desagregação, refletindo os custos reais da prestação do serviço público<sup>25</sup>.
16. Tal equivale a dizer que se os operadores de transportes não transmitirem a informação a que estão legalmente obrigados, não será, em princípio, aceitável que sejam beneficiários daquele esforço financeiro público.
17. Em conclusão, os operadores de transportes devem transmitir a informação necessária ao cálculo de compensações às autoridades de transportes, mesmo no caso de dados que possam estar abrangidos por “segredo comercial”, se requerida no âmbito das suas competências legais de fundamentação de preço contratual/compensações, nos termos do Código dos Contratos Públicos, da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho e do Regulamento (CE) 1370/2007, sem prejuízo

---

<sup>21</sup> Orientações da Comissão Europeia sobre compensações no âmbito da Pandemia Covid 19: [https://ec.europa.eu/competition/state\\_aid/what\\_is\\_new/land\\_transport\\_overview\\_rules\\_during\\_coronavirus.pdf](https://ec.europa.eu/competition/state_aid/what_is_new/land_transport_overview_rules_during_coronavirus.pdf)

<sup>22</sup> Implementação do Processo de Contratualização de Serviços Públicos de Transporte de Passageiros - [https://www.amt-autoridade.pt/media/2578/nota\\_informativa\\_l52-2015\\_ponto\\_situacao\\_a.pdf](https://www.amt-autoridade.pt/media/2578/nota_informativa_l52-2015_ponto_situacao_a.pdf)

<sup>23</sup> Disponível em: [https://www.amt-autoridade.pt/media/1954/auxilios\\_estado\\_transportes\\_regras\\_tarifarias\\_osp.pdf](https://www.amt-autoridade.pt/media/1954/auxilios_estado_transportes_regras_tarifarias_osp.pdf)

<sup>24</sup> O artigo 107.º, n.º 1 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelece que “salvo disposição em contrário dos Tratados, são incompatíveis com o mercado interno, na medida em que afetem as trocas comerciais entre os Estados membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções”. Todas as medidas que correspondam aos critérios enunciados no artigo 107.º n.º 1 do TFUE, ou seja, todas as medidas que configurem uma transferência de recursos do Estado, que constituam uma vantagem económica para determinadas empresas ou produções, tenham uma natureza seletiva, sejam suscetíveis de provocar distorções ao nível da concorrência ou afetem o comércio entre os Estados membros são, em princípio, proibidas, pois são incompatíveis com o mercado interno, cominadas com a sanção de nulidade.

<sup>25</sup> Road Map para a contratualização de obrigações de serviço público: <https://gtatransportes.files.wordpress.com/2018/11/c2abroadmapc2bb-para-a-contratualizac3a7c3a3o-de-servic3a7os-pc3babolicos-de-transportes.pdf>.



destas acautelarem o adequado tratamento da informação recebida, não a tornando pública nos termos da legislação citada, quando a referida -informação seja passível de ser considerada “confidencial” e/ou “segredo de negócio”.

18. Em caso de não transmissão de informação, deverão as autoridades de transportes notificar os respetivos operadores para dar cumprimento às obrigações legais que sobre eles impendem e, mantendo-se o incumprimento, deverá dele dar conhecimento circunstanciado à AMT, uma vez que:
- O incumprimento da transmissão de informação prevista no 22.º do RJSPTP é passível de contraordenação, punível nos termos das alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 46.º do RJSPTP;
  - O incumprimento das obrigações de serviço público, tal como definidas no contrato, e onde se incluem obrigações de informação, bem como o incumprimento das regras relativas ao sistema tarifário aplicáveis aos operadores de serviço público, consubstanciam igualmente contraordenações puníveis, nos termos das alíneas a) e g) do n.º 1 do artigo 46.º do RJSPTP;
  - O incumprimento da transmissão de informação, prevista no Decreto-lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril, é punido nos termos referenciados no ponto 7.2 das Linhas de Orientação<sup>26</sup> para aplicação daquele diploma, podendo ser equacionada a não atribuição ou mesmo a devolução de compensações que não se encontrem adequadamente justificadas.

---

<sup>26</sup> Linhas de Orientação, para a Avaliação, da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, Prevista no Decreto-Lei N.º 14-C/2020, de 7 de Abril - [https://www.amt-autoridade.pt/media/2641/linhas\\_orientacao\\_poscp.pdf](https://www.amt-autoridade.pt/media/2641/linhas_orientacao_poscp.pdf)